



*Arquivar em face
de lei federal
abreviada*

19.12.64

PROJETO-LEI Nº 11/64 DE 12 DE SETEMBRO DE 1964

ALTERA A INCIDÊNCIA E A TABELA DO IMPOSTO TERRITORIAL RURAL E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Theobaldo Einloft, Prefeito Municipal de São Pedro do Sul, em cumprimento ao disposto no artigo 53º, Inciso II, da Lei Orgânica do Município, faça saber que a câmara de vereadores aprovou e Eu sanciono e promulgo a seguinte

L E I :

Artigo 1º - O Imposto Territorial Rural de que trata a Lei Municipal nº 716 de 2 de dezembro de 1961, será cobrada obedecendo a seguinte tabela:

Propriedades de área até 50 ha	0,4 %
de 51 a 100 ha	0,5 %
de 101 a 500 ha	0,8 %
de 501 a 1000 ha	1,2 %
de 1001 a 2000 ha	1,5 %
de 2001 a 3000 ha	2,0 %
maior de 3000 ha	2,5 %

Artigo 2º - O valor venal do hectare de terras para efeito de cobrança do Imposto Territorial Rural, é fixado em Cr\$ 10.000,- (dez mil cruzeiros)

Artigo 3º - A atualização dos valores das propriedades para efeito de cobrança do Imposto Territorial Rural, será procedida anualmente, de forma progressiva pela Tesouraria Municipal, com base no valor venal do imóvel, com exclusão das benfeitorias.

§ 1º - A atualização de que trata este artigo, não poderá exceder de 25% ao ano.

§ 2º - No termo "atualização", do parágrafo anterior, não está incluída a revisão que deverá ser procedida anualmente, para efeito de correção do tributo, face a desvalorização do padrão monetário nacional.

Artigo 4º - Estão isentos do Imposto Territorial Rural, as áreas não excedentes a 20 (vinte) hectares, quando as cultive, só ou com sua família, o proprietário. (Constituição Federal Artigo 29, § único).

Artigo 5º - A isenção de que trata o artigo anterior, deverá ser requerida pelo interessado ao Senhor Prefeito Municipal, instruindo o requerimento com documentos que comprovem estar o requerente enquadrado nos dispositivos do referido artigo.



Cont.....

Artigo 6º - Permanecem as demais disposições criadas pela Lei Municipal nº 716 de 2 de dezembro de 1961

Artigo 7º - Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1965, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Pedro do Sul, 12 de setembro de 1964

THEOBALDO EINLOFF

Prefeito Municipal

REGISTRE-SE, CUMPRE-SE E PUBLIQUE-SE

ARNO WINTER

SECRETÁRIO MUNICIPAL;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO SUL
SECRETARIA

N.º _____

PROJETO-LEI Nº 12/64 DE 12 DE OUTUBRO DE 1964

Estabelece a correção monetária dos débitos fiscais e de outras providências.

Theobaldo Binloft, Prefeito Municipal de São Pedro do Sul, em cumprimento ao disposto no artigo 53º, Inciso II, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou o presente e promulga a seguinte

T. E. I

Artigo 1º - Os débitos fiscais, decorrentes de não recolhimento, na data devida, de qualquer tributo ou penalidades, que não foram efetivamente liquidados no trimestre civil em que deveriam ter sido pagos, serão o seu valor atualizando monetariamente, em função das variações no poder aquisitivo da moeda nacional.

§ 1º - A tabela de coeficientes de atualização a vigorar durante o trimestre civil seguinte, será de acordo com a publicação a ser feita na *Diário da União*, pelo Conselho Nacional de Economia, no segundo mês de cada trimestre civil, e a correção prevista neste artigo terá como base a tabela em vigor na data em que for efetivamente liquidado o crédito fiscal.

§ 2º - A correção prevista neste artigo aplica-se à inclusive - aos débitos cuja cobrança seja suspensa por medida administrativa ou judicial, salvo se o contribuinte tiver depositado em moeda a importância questionada.

§ 3º - No caso do parágrafo anterior, a importância do depósito que tiver de ser devolvida, por ter sido julgado procedente o recurso reclamado ou medida judicial, será atualizada monetariamente, nos termos deste artigo e seus parágrafos.

§ 4º - As importâncias depositadas pelos contribuintes em garantia da instância administrativa ou judicial deverão ser devolvidas obrigatoriamente no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data da decisão que houver reconhecido a improcedência parcial ou total da exigência fiscal.

§ 5º - Se as importâncias depositadas, na forma do parágrafo anterior, não foram devolvidas no prazo aqui previsto, ficarão sujeitas à permanente correção monetária, até a data da efetiva devolução, podendo ser utilizadas pelo contribuinte como compensação, no pagamento de tributos municipais.

§ 6º - As multas e juros de mora previstos na legislação vigente como percentagem do débito fiscal serão calculados sobre o respectivo montante corrigido monetariamente nos termos deste artigo.

§ 7º - Os contribuintes que efetuarem, no prazo de 90 (noventa) dias da vigência desta Lei, o pagamento de seu débito fiscal, gozarão de uma redução de 50% (cinquenta por cento) no valor das multas aplicadas.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO SUL
SECRETARIA

N.º

§ 88 - A correção monetária prevista neste artigo aplica-se, também, a quaisquer débitos fiscais que deveriam ter sido pagos antes da vigência desta lei, se o devedor ou seu representante deixar de liquidar a sua obrigação:

a) dentro de 120 (cento e vinte) dias da data desta lei, se o débito for inferior a Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros);

b) ou, no máximo, 10 (dez) prestações mensais, sucessivas, de valor não inferior a Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros) cada uma, no caso de débitos em montante superior a Cr\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil cruzeiros), efetuando-se o pagamento da primeira prestação, obrigatoriamente, dentro de 90 (noventa) dias desta lei;

c) ou duas prestações mensais, iguais e sucessivas, se o valor do débito estiver compreendido entre Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros) e Cr\$ 80.000,00 (oitenta mil cruzeiros), devendo a primeira ser paga dentro de 90 (noventa) dias da data desta lei.

§ 89 - Incluem-se das disposições do parágrafo anterior os débitos cuja cobrança esteja suspensa por medida administrativa ou judicial, - se o devedor ou seu representante legal já tiver depositado, em whole, a importância questionada.

Artigo 22 - As empresas que tenham crédito a receber da sociedade de economia mista, a qual seja titular de financiamento do Estado, por estabelecimento de crédito oficial da União ou do Estado, poderão quitar os débitos de que trata este artigo mediante carta de crédito ou outro documento hábil, emitida pelo mesmo estabelecimento oficial de crédito e que represente a obrigação de pagamento das quantias por elas devidas, nos termos e condições do § 84 do artigo anterior.

Artigo 30 - As multas previstas na legislação fiscal e administrativa vigente, e fixadas em cruzeiros, serão automaticamente atualizadas por decreto do Poder Executivo, mediante aplicação dos coeficientes de correção monetária a que se refere o artigo 6º desta lei, tendo como base a data da entrada da lei que estabeleceu ou autorizou a multa.

Artigo 41 - Resolvidos os casos especiais previstos em lei, quando a importância do tributo for exigível parceladamente, vencida uma prestação e não paga até o vencimento da prestação seguinte, considerar-se-á vencida a dívida global, sujeitando-se o devedor às sanções legais.

Artigo 50 - Os contribuintes que estiverem em débito para com a Fazenda Municipal podem promover o respectivo pagamento até o dia, com correção monetária e com redução da metade da multa, nos termos do § 70, do artigo 1º.

§ 70 - Nos casos em que não tenha havido lançamento ou exigência do recolhimento, poderá o devedor efetuar a liquidação do seu débito, espontaneamente, com a redução da metade da multa cabível.

§ 2º - A liquidação do débito em qualquer caso de ação fiscal, quando não houver ainda decisão da autoridade competente para julgar o processo, poderá ser feita mediante o pagamento da importância que o contribuinte julgar devida, também com a redução da metade da multa aplicável à parte considerada não litigiosa.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO SUL
SECRETARIA

N.º

§ 3º - Nos casos em tenha havido reclamação ou recurso, a liquidação do débito poderá ser feita com redução da metade da multa.

Artigo 6º - Até 31 de dezembro de 1964 vigorarão os seguintes coeficientes multiplicadores, de acordo com a Resolução nº 4 de 13 de agosto de 1964, do Conselho Nacional de Economia (Diário Oficial da União de 20.8.1964):

Ano	Coeficiente	Ano	Coeficiente
1.938	111	1.951	24
1.939	105	1.952	22
1.940	99	1.953	19
1.941	90	1.954	15
1.942	73	1.955	13
1.943	63	1.956	11
1.944	55	1.957	10
1.945	47	1.958	8,0
1.946	41	1.959	6,2
1.947	38	1.960	4,7
1.948	36	1.961	3,4
1.949	33	1.962	2,2
1.950	29		

Artigo 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Cabinete do Prefeito Municipal de São Pedro do Sul
12 de outubro de 1964

THEOBALDO EINHOLT
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE

ARNO WINTER
Secretário.

PROJETO DE LEI Nº 12/64 DE 12 DE OUTUBRO DE 1.964

Estabelece a correção monetária dos
débitos fiscais e das outras providên-
cias.

Theobaldo Einloft, Prefeito Municipal de São Pedro do Sul, em cumprimento ao disposto no artigo 53, inciso II, da Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte:

L E I

Artigo 1º - Os débitos fiscais, decorrentes do não recolhimento, na data devida, de qualquer tributo ou penalidades, que não forem efetivamente liquidados no ano civil em que deveriam ter sido pagos, terão o seu valor atualizado monetariamente, em função do poder aquisitivo da moeda nacional.

Parágrafo 1º - A tabela de coeficientes de atualização a vigorar durante o ano civil seguinte, será de acordo com a publicação a ser feita, no Diário Oficial da União, pelo Conselho Nacional de Economia, anualmente, e a correção prevista neste artigo terá como base a tabela em vigor na data em que for efetivamente liquidado o crédito fiscal.

§ 2º - A correção prevista neste artigo aplicase-á inclusive aos débitos cuja cobrança seja suspensa por medida administrativa ou judicial, salvo se os contribuintes tiverem depositado em moeda corrente a importância questionada.

§ 3º - No caso de parágrafo anterior, a importância do depósito que tiver de ser devolvida, por ter sido julgado procedente o recurso, reclamação ou medida judicial, será atualizada monetariamente, nos termos deste artigo e seus parágrafos.

§ 4º - As importâncias depositadas pelos contribuintes em garantia da instância administrativa ou judicial deverão ser devolvidas obrigatoriamente no prazo máximo de 60 (Sessenta) dias, contados da data da decisão que houver reconhecido a improcedência parcial ou total da exigência fiscal.

§ 5º - Se as importâncias depositadas, na forma do parágrafo anterior não forem devolvidas no prazo nele previsto, ficarão sujeitas a permanente correção monetária, até a data da efetiva devolução, podendo serem utilizadas pelo contribuinte como compensação, no pagamento de tributos municipais.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO SUL
SECRETARIA

N.º

PROJETO-LEI Nº 12/64 DE 12 DE OUTUBRO DE 1964

Estabelece a correção monetária dos débitos fiscais e dá outras providências.

Theobaldo Einloft, Prefeito Municipal de São Pedro do Sul, em cumprimento ao disposto no artigo 53º; Inciso II, da Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

L E I

Artigo 1º - Os débitos fiscais, decorrentes de não recolhimento, na data devida, de qualquer tributo ou penalidades, que não forem efetivamente liquidados no trimestre civil em que deveriam ter sido pagos, terão o seu valor atualizado monetariamente, em função das variações no poder aquisitivo da moeda nacional.

§ 1º - A tabela de coeficientes de atualização a vigorar durante o trimestre civil seguinte, será de acordo com a publicação a ser feita no Diário da União, pelo Conselho Nacional de Economia, no segundo mês de cada trimestre civil, e a correção prevista neste artigo terá como base a tabela em vigor na data em que for efetivamente liquidado o crédito fiscal.

§ 2º - A correção prevista neste artigo aplicar-se-á inclusive - aos débitos cuja cobrança seja suspensa por medida administrativa ou judicial, salvo se o contribuinte tiver depositado em moeda a importância questionada.

§ 3º - No caso do parágrafo anterior, a importância do depósito que tiver de ser devolvida, por ter sido julgado procedente o recurso reclamação ou medida judicial, será atualizada monetariamente, nos termos deste artigo e seus parágrafos.

§ 4º - As importâncias depositadas pelos contribuintes em garantia da instância administrativa ou judicial deverão ser devolvidas obrigatoriamente no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data da decisão que houver reconhecido a improcedência parcial ou total da exigência fiscal.

§ 5º - Se as importâncias depositadas, na forma do parágrafo anterior, não forem devolvidas no prazo nele previsto, ficarão sujeitas à permanente correção, monetária, até a data da efetiva devolução, podendo ser utilizadas pelo contribuinte como compensação, no pagamento de tributos municipais.

§ 6º - As multas e juros de mora previstos na legislação vigente como percentagens de débito fiscal serão calculados sobre o respectivo montante corrigido monetariamente nos termos deste artigo.

§ 7º - Os contribuintes que efetuarem, no prazo de 90 (noventa) dias da vigência desta lei, o pagamento do seu débito fiscal, gozarão de uma redução de 50 % (cinquenta por cento) no valor das multas aplicadas. Os contr. que efetuarem no prazo de 180 dias da vigência desta lei, (isto é de até 30.6.65) o pagamento de seu débito fiscal, sofrerão as multas em vigor neste exercício de 1964.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO SUL
SECRETARIA

N.º

.....

§ 8º - A correção monetária prevista neste artigo aplica-se, também, a quaisquer débitos fiscais que deveriam ter sido pagos antes da vigência desta lei, se o devedor ou seu representante deixar de liquidar a sua obrigação:

a) dentro de 120 (cento e vinte) dias da data desta lei, se o débito for inferior a Cr\$ 100.000,00 (Cem mil cruzeiros);

b) em, no máximo, 10 (dez) prestações mensais, sucessivas, de valor não inferior a Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros) cada uma, no caso de débitos em montante superior a Cr\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil cruzeiros), efetuando-se o pagamento da primeira prestação, obrigatoriamente, dentro de 90 (noventa) dias desta lei;

c) em duas prestações mensais, iguais e sucessivas, se o valor do débito estiver compreendido entre Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros) e Cr\$ 80.000,00 (oitenta mil cruzeiros), devendo a primeira ser paga dentro de 90 (noventa) dias da data desta lei.

§ 9º - Excluem-se das disposições do parágrafo anterior os débitos cuja cobrança esteja suspensa por medida administrativa ou judicial, - se o devedor ou seu representante legal já tiver depositado, em moeda, a importância questionada.

Artigo 2º - As empresas que tenham crédito a receber de sociedade de economia mista, a qual seja titular de financiamento deferido, por estabelecimento de crédito oficial da União ou do Estado, poderão quitar os débitos de que trata este artigo mediante carta de crédito ou outro documento hábil, emitido pelo mesmo estabelecimento oficial, de crédito e que represente a obrigação do pagamento das quantias, por elas devidas, nos prazos e condições do § 8º do artigo anterior.

Artigo 3º - As multas previstas na legislação fiscal e administrativas vigente, e fixadas em cruzeiros, serão anualmente atualizadas por decreto do Poder Executivo, mediante aplicação dos coeficientes de correção monetária a que se refere o artigo 6º desta lei, tendo em vista o ano da entrada da lei que estabeleceu ou autorizou a multa.

Artigo 4º - Ressalvados os casos especiais previstos em lei, quando a importância do tributo for exigível parceladamente, vencida uma prestação e não paga até o vencimento da prestação seguinte, considerar-se-á vencida a dívida global, sujeitando-se o devedor às sanções legais.

Artigo 5º - Os contribuintes que estiverem em débito para com a Fazenda Municipal poderão promover o respectivo pagamento até o dia... *30.10.1965* sem correção monetária e pagamento de multa, nos termos do § 7º, do artigo 1º. *Acórdão com o art. 7º.*

§ 1º - Nos casos em que não tenha havido lançamento ou exigência de recolhimento, poderá o devedor efetuar a liquidação do seu débito, espontaneamente, com a redução da metade da multa cabível.

§ 2º - A liquidação do débito em qualquer casa de ação fiscal, quando não houver ainda decisão da autoridade competente para julgar o processo, poderá ser feita mediante o pagamento da importância que o contribuinte julgar devida, também com a redução da metade da multa aplicável à parte considerada não litigiosa.

.....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO SUL
SECRETARIA

N.º

.....

§ 3º - Nos casos em tenha havido reclamação ou recurso, a liquidação do débito poderá ser feita com redução da metade da multa.

Artigo 6º - Até 31 de dezembro de 1964 vigorarão os seguintes coeficientes multiplicadores, de acordo com a Resolução nº 4 de 13 de agosto de 1964, do Conselho Nacional de Economia (Diário Oficial da União de 20.8.1964):

Ano	Coeficiente	Ano	Coeficiente
1.938	111	1.951	24
1.939	105	1.952	22
1.940	99	1.953	19
1.941	90	1.954	15
1.942	73	1.955	13
1.943	63	1.956	11
1.944	55	1.957	10
1.945	47	1.958	8,0
1.946	41	1.959	6,2
1.947	38	1.960	4,7
1.948	36	1.961	3,4
1.949	33	1.962	2,2
1.950	29		

Artigo 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário

Esta lei entrará em vigor a partir de 1.º. 65, revoga as disposições em contrário

Gabinete do Prefeito Municipal de São Pedro do Sul
12 de outubro de 1964

THEOBALDO EINLOFF

Prefeito Municipal

REGISTRE-SE , CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE

ARNO WINTER

Secretário.



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO SUL
CÂMARA DOS VEREADORES

N.º

.....
§ 6º - As multas e juros de mora previstas na legislação vigente como percentagens de débito fiscal serão calculadas sobre o respectivo montante corrigido monetariamente nos termos deste artigo.

§ 7º - Os contribuintes que efetuarem no prazo de 180 (cento e Oitenta) dias, da vigência desta Lei, (isto é, até 30-6-65), o pagamento de seu débito fiscal, sofrerão as multas em vigor no exercício de 1.964, reguladas por leis anteriores.

§ 8º - A correção monetária prevista neste artigo aplica-se também a quaisquer débitos fiscais que deveriam ter sido pagos antes da vigência desta Lei, se o devedor ou seu representante deixar de liquidar a sua obrigação, no prazo previsto no parágrafo anterior.

§ 9º - Excluem-se das disposições do parágrafo anterior os débitos cuja cobrança esteja suspensa por medida administrativa ou judicial se o devedor ou seu representante legal já tiver depositado, em moeda corrente, a importância suspensa.

Artigo 2º - As empresas que tenham crédito a receber de Sociedade de economia mista, a qual seja titular de financiamento deferido por estabelecimento de crédito oficial da União, Estado ou Município, poderão quitar os débitos de que trata este artigo, mediante carta de crédito ou outro documento hábil, emitido pelo mesmo estabelecimento oficial de crédito, e que represente a obrigação do pagamento das quantias, por elas devidas, nos prazos do artigo anterior.

Artigo 3º - As multas previstas na legislação fiscal e administrativas vigentes, e fixadas em cruzeiros, serão anualmente atualizadas pelo poder Executivo, com autorização da Câmara de Vereadores, mediante aplicação dos coeficientes de correção monetária a que se refere o artigo 6º desta Lei, tendo em vista o ano da entrada da Lei que estabeleceu ou autorizou a multa.

Artigo 4º - Ressalvados os casos especiais previstos em lei, quando a importância do tributo for exigível parceladamente, vencida uma prestação e não paga até o vencimento da prestação seguinte, considerar-se-á a vencida dívida global, sujeitando-se o devedor às sanções legais.

Artigo 5º - Os contribuintes que estiverem em débito para com a Fazenda Municipal, poderão promover o respectivo pagamento até o dia 30 de Junho de 1.965, sem correção monetária, pagando a multa de acordo com o parágrafo 7º do artigo primeiro.

§ 1º - Nos casos em que não tenha havido lançamento ou exigência de recolhimento, poderá o devedor efetuar a liquidação de seu débito, espontaneamente, com a redução da metade da multa cabível.



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO SUL
CAMARA DOS VEREADORES

N.º

§ 2º - A liquidação do débito em qualquer casa de ação fiscal, quando não houver ainda decisão da autoridade competente para julgar o processo, poderá ser feita mediante o pagamento da importância que o contribuinte julgar devida, também com redução da metade da multa aplicável à parte considerada não litigiosa.

§ 3º - Nos casos em que tenha havido reclamação ou recurso, a liquidação do débito poderá ser feita, com redução da metade da multa.

Artigo 6º - Até 30 de Janeiro de 1.965 vigorarão os seguintes coeficientes multiplicadores, de acordo com a Resolução n.º 4 de 13 de agosto de 1.964, do Conselho Nacional de Economia. (Diário Oficial da União de 20.8.64).

Ano	Coeficiente	Ano	Coeficiente
1.938	111	1.951	24
1.939	105	1.952	22
1.940	99	1.953	19
1.941	90	1.954	15
1.942	73	1.955	13
1.943	63	1.956	11
1.944	55	1.957	10
1.945	47	1.958	8,0
1.946	41	1.959	6,2
1.947	38	1.960	4,7
1.948	36	1.961	3,4
1.949	33	1.962	2,2
1.950	29	1.963	1,5

Artigo 7º - A presente Lei entrará em vigor a partir de 1º de Janeiro de 1.965, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Pedro do Sul,
Dezembro de 1.964.

Theobaldo Linloft
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO SUL
SECRETARIA

N.º _____

JUSTIFICATIVA - PROJETO-LEI Nº 12/64

- 1.- A Lei Federal nº 4.357, de 16 de julho de 1.964, em seu art. 7º, criou a atualização do valor monetário em função das variações no poder aquisitivo da moeda nacional, para os débitos fiscais, decorrentes de não recolhimento, na data devida, de tributos e penalidades.
- 2.- Estabeleceu a dita lei, uma série de providências, marcou prazo e reduziu o quantum da multa, para a liquidação, ainda no presente exercício, dos débitos fiscais,
- 3.- O Estado, por seu turno, ao dispor sobre o imposto de vendas e consignações, na Lei nº 4.757, de 9.7.1964 e no Decreto nº 16.661, bem como nas Circulares nº 93 e 97, de 18-9-1964 e 22-9-1964, respectivamente, também estabeleceu a correção monetária.
- 4.- Nenhuma razão aconselha a não adoção do mesmo critério para os Municípios, pois a situação inflacionária tem, igualmente, o seu reflexo nas comunas.
- 5.- Por estas razões, estamos encaminhando, à consideração dessa Colênda Câmara Municipal, o incluso projeto de lei, estabelecendo a correção monetária dos débitos fiscais e dando outras providências.

THEOBALDO EINLOFT
Prefeito Municipal.

PROJETO DE LEI Nº 12/64 DE 12 DE OUTUBRO DE 1.964

Estabelece a correção monetária dos débitos fiscais e dá outras providências.

Theobaldo Einloft, Prefeito Municipal de São Pedro do Sul, em cumprimento ao disposto no artigo 53, inciso II, da Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte.

L E I

Artigo 1º - Os débitos fiscais, decorrentes do não recolhimento, na data devida, de qualquer tributo ou penalidades, que não forem efetivamente liquidados no ano civil em que deveriam ter sido pagos, terão o seu valor atualizado monetariamente, em função do poder aquisitivo da moeda nacional.

Parágrafo 1º - A tabela de coeficientes de atualização a vigorar durante o ano civil seguinte, será de acordo com a publicação a ser feita, no Diário Oficial da União, pelo Conselho Nacional de Economia, anualmente, e a correção prevista neste artigo terá como base a tabela em vigor na data em que for efetivamente liquidado o crédito fiscal.

§ 2º - A correção prevista neste artigo aplicar-se-á inclusive aos débitos cuja cobrança seja suspensa por medida administrativa ou judicial, salvo se os contribuintes tiverem depositado em moeda corrente a importância questionada.

§ 3º - No caso de parágrafo anterior, a importância do depósito que tiver de ser devolvida, por ter sido julgado procedente o recurso, reclamação ou medida judicial, será atualizada monetariamente, nos termos deste artigo e seus parágrafos.

§ 4º - As importâncias depositadas pelos contribuintes em garantia da instância administrativa ou judicial deverão ser devolvidas obrigatoriamente no prazo máximo de 60 (Sessenta) dias, contados da data da decisão que houver reconhecido a improcedência parcial ou total da exigência fiscal.

§ 5º - Se as importâncias depositadas, na forma do parágrafo anterior não forem devolvidas no prazo nele previsto, ficarão sujeitas a permanente correção monetária, até a data da efetiva devolução, podendo serem utilizadas pelo contribuinte como compensação, no pagamento de tributos municipais.



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO SUL
CAMARA DOS VEREADORES

N.º

.....
§ 6º - As multas e juros de mora previstas na legislação vigente como percentagens de débito fiscal serão calculadas sobre o respectivo montante corrigido monetariamente nos termos deste artigo.

§ 7º - Os contribuintes que efetuarem no prazo de 180 (cento e Oitenta) dias, da vigência desta Lei, (isto é, até 30-6-65), o pagamento de seu débito fiscal, sofrerão as multas em vigor no exercício de 1.964, reguladas por leis anteriores.

§ 8º - A correção monetária prevista neste artigo aplica-se também a quaisquer débitos fiscais que deveriam ter sido pagos antes da vigência desta Lei, se o devedor ou seu representante deixar de liquidar a sua obrigação, no prazo previsto no parágrafo anterior.

§ 9º - Excluem-se das disposições do parágrafo anterior os débitos cuja cobrança esteja suspensa por medida administrativa ou judicial se o devedor ou seu representante legal já tiver depositado, em moeda corrente, a importância questionada.

Artigo 2º - As empresas que tenham crédito a receber de Sociedade de economia mista, a qual seja titular de financiamento deferido por estabelecimento de crédito oficial da União, Estado ou Município, poderão quitar os débitos de que trata este artigo, mediante carta de crédito ou outro documento hábil, emitido pelo mesmo estabelecimento oficial de crédito, e que represente a obrigação do pagamento das quantias, por elas devidas, nos prazos do ~~artigo anterior~~ ^{artigo 8º}.

Artigo 3º - As multas previstas na legislação fiscal e administrativas vigentes, e fixadas em ^{moeda corrente} ~~cruczeiros~~, serão anualmente atualizadas ^{por ato do} ~~pelo Poder~~ Executivo, ^{por autorização da Câmara de Vereadores} ~~com autorização da Câmara de Vereadores~~, mediante aplicação dos coeficientes de correção monetária a que se refere o artigo 6º desta lei, tendo em vista o ano da entrada da Lei que estabeleceu ou autorizou a multa.

Artigo 4º - Ressalvados os casos especiais previstos em lei, quando a importância do tributo for exigível parceladamente, vencida uma prestação e não paga até o vencimento da prestação seguinte, considerar-se-á a vencida dívida global; sujeitando-se o devedor às sanções legais.

Artigo 5º - Os contribuintes que estiverem em débito para com a Fazenda Municipal, poderão promover o respectivo pagamento até o dia 30 de Junho de 1.965, sem correção monetária, pagando a multa de acordo com o parágrafo 7º do artigo primeiro.

§ 1º - Nos casos em que não tenha havido lançamento ou exigência de recolhimento, poderá o devedor efetuar a liquidação de seu débito, espontaneamente, com a redução da metade da multa cabível.



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO SUL
CÂMARA DOS VEREADORES

N.º

.....

§ 2º - A liquidação do débito em qualquer caso de ação fiscal, quando não houver ainda decisão da autoridade competente para julgar o processo, poderá ser feita mediante o pagamento da importância que o contribuinte julgar devida, também com redução da metade da multa aplicável à parte considerada não litigiosa.

§ 3º - Nos casos em que tenha havido reclamação ou recurso, a liquidação do débito poderá ser feita, com redução da metade da multa.

Artigo 6º - Até 30 de Junho de 1.965 vigorarão os seguintes coeficientes multiplicadores, de acordo com a Resolução nº 4 de 13 de agosto de 1.964, do Conselho Nacional de Economia. (Diário Oficial da União de 20.8.64).

Ano	Coeficiente	Ano	Coeficiente
1.938	111	1.951	24
1.939	105	1.952	22
1.940	99	1.953	19
1.941	90	1.954	15
1.942	73	1.955	13
1.943	63	1.956	11
1.944	55	1.957	10
1.945	47	1.958	8,0
1.946	41	1.959	6,2
1.947	38	1.960	4,7
1.948	36	1.961	3,4
1.949	33	1.962	2,2
1.950	29	1.963	..

Artigo 7º - A presente Lei entrará em vigor a partir de 1º de Janeiro de 1.965, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Pedro do Sul,
Dezembro de 1.964.

Theobaldo Einloft

Prefeito Municipal

Art. 7º

* Esta lei o Executivo dará a mais ampla publicidade



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO SUL
SECRETARIA

N.º

PROJETO DE LEI Nº 13/64 DE 12 DE OUTUBRO DE 1964

AUTORIZA RECEBER EM DOAÇÃO DO
GOVERNO FEDERAL, UMA AMBULÂN-
CIA PARA O SERVIÇO DE SAÚDE -
MUNICIPAL.

Theobaldo Einloft, Prefeito Municipal de São Pedro do Sul, em cumprimento ao disposto no artigo 53º, Inciso II, da Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

L E I

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a receber do
Governo Federal, através do Ministério da Saúde,
em doação, uma ambulância para a execução dos serviços de as-
sistência social à população.

Artigo 2º - Esta lei revoga disposições em contrário e entra-
rá em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Pedro do Sul
12 de outubro de 1964

THEOBALDO EINLOFT
Prefeito Municipal.

REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE

ARNO WINTER-Secretário



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO SUL
SECRETARIA

Nota 24.10.64

N.º

PROJETO DE LEI Nº 13/64 DE 12 DE OUTUBRO DE 1964

AUTORIZA RECEBER EM DOAÇÃO DO
GOVÊRNO FEDERAL, UMA AMBULÂN-
CIA PARA O SERVIÇO DE SAÚDE -
MUNICIPAL.

Theobaldo Einloft, Prefeito Municipal de São Pedro
do Sul, em cumprimento ao disposto no artigo 53º, Inciso II,
da Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara de Ve-
readores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

L E I

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a receber do
Governo Federal, através do Ministério da Saúde,
em doação, uma ambulância para a execução dos serviços de as-
sistência social à população.

Artigo 2º - Esta lei revoga disposições em contrário e entra
rá em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Pedro do Sul
12 de outubro de 1964

THEOBALDO EINLOFT
Prefeito Municipal.

REGISTRE-SE, CULPRA-SE E PUBLIQUE-SE

ARNO WINTER-Secretário



Lu 1030

N.º

Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO SUL
CÂMARA DOS VEREADORES

PROJETO DE LEI Nº 16/64 DE 21 DE OUTUBRO DE 1.964

ALTERA A TABELA DO IMPÔSTO -
SÔBRE DIVERSSÕES PÚBLICAS:-

Theobaldo Einloft, Prefeito Municipal de São Pedro do Sul, em cumprimento ao disposto do artigo 53º, inciso II, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

L E I:

Artigo 1º- Fica alterada a tabela do Impôsto sôbre Diverssões Públicas, que será cobrado na conformidade seguinte:-

- | | | |
|--------|--|----------------|
| I - | Bailes Públicos, na cidade por vêz: | |
| | a)- Com venda de bebidas..... | Cr\$ 1.500,00 |
| | b)- Sem venda de bebidas..... | " 1.000,00 |
| II - | Bailes Públicos, nos distritos por vêz:- | |
| | a)- Com vendas de bebidas..... | Cr\$ 1.000,00 |
| | b)- Sem vendas de bebidas..... | " 500,00 |
| III - | Casas de diverssões: | |
| | Casas noturnas, "dancings" ou semelhantes, | |
| | por semestre adiantadamente..... | Cr\$ 50.000,00 |
| IV - | Companhias ambulantes de breve estada em | |
| | qualquer casa de espetáculo, barraca ou | |
| | barração: | |
| | a)- na cidade, por função..... | Cr\$ 1.000,00 |
| V - | Parques de Diverssões: | |
| | a)- na cidade, por função..... | Cr\$ 5.000,00 |
| | b)- nos distritos, por função..... | " 2.000,00 |
| VI - | Jogos: | |
| | a)- bilhar, em casa públicas, por ano.. | Cr\$ 5.000,00 |
| | Bochas: | |
| | a)- em cancha pública, na cidade por ano | Cr\$ 5.000,00 |
| | b)- em cancha pública, nos distritos, | |
| | por ano..... | Cr\$ 2.000,00 |
| | Rinhedeiros: | |
| | a)- por reunião..... | Cr\$ 500,00 |
| VII - | Canchas de corridas de cavalo: | |
| | a)- Por comércio de carreiras..... | Cr\$ 1.000,00 |
| VIII - | Bares com diverssões: | |
| | a)- Bares com diverssões, por semestre, | |
| | adiantadamente..... | Cr\$ 10.000,00 |

Artigo 2º- Esta lei revôga as disposições em contrário, e entrará em vigor a partir de 1º de Janeiro de 1.965.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Pedro do Sul,
....., de Novembro de 1.964.

Theobaldo Einloft
Prefeito Municipal



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO SUL
CÂMARA DOS VEREADORES

N.º

PROJETO DE LEI Nº 16/64 DE 21 DE OUTUBRO DE 1.964

ALTERA A TABELA DO IMPÔSTO -
SÔBRE DIVERSSÕES PÚBLICAS:-

Theobaldo Einloft, Prefeito Municipal de São Pedro do Sul, em cumprimento ao disposto do artigo 53º, inciso II, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara de Vereadores - aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

L E I:

Artigo 1º- Fica alterada a tabela do Impôsto sôbre Diverssões - Públicas, que será cobrado na conformidade seguinte:-

I -	Bailes Públicos, na cidade por vêz:		
	a)- Com venda de bebidas.....	Cr\$	1.500,00 3
	b)- Sem venda de bebidas.....	"	1.000,00
II -	Bailes Públicos, nos distritos por vêz:-		
	a)- Com vendas de bebidas.....	Cr\$	1.000,00 2
	b)- Sem vendas de bebidas.....	"	500,00
III -	Casas de diverssões:		
	Casas noturnas, "dancings" ou semelhantes, por semestre adiantadamente.....	Cr\$	50.000,00 2
IV -	Companhias ambulantes de brêve estada em qualquer casa de espetáculo, barraca ou barração:		
	a)- na cidade, por função.....	Cr\$	1.000,00 2
V -	Parques de Diverssões:		
	a)- na cidade, por função.....	Cr\$	5.000,00
	b)- nos distritos, por função.....	"	2.000,00
VI -	Jogos:		
	a)- bilhar, em casa públicas, por ano..	Cr\$	5.000,00
	Bochas:		
	a)- em cancha pública, na cidade por ano	Cr\$	5.000,00
	b)- em cancha pública, nos distritos, por ano.....	Cr\$	2.000,00
	Rinhedeiros:		
	a)- por reunião.....	Cr\$	500,00
VII -	Canchas de corridas de cavalo:		
	a)- Por comércio de carreiras.....	Cr\$	1.000,00 2
VIII -	Bares com diverssões:		
	a)- Bares com diverssões, por semestre, adiantadamente.....	Cr\$	10.000,00

Artigo 2º- Esta lei revôga as disposições em contrário, e entrará em vigor a partir de 1º de Janeiro de 1.965.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Pedro do Sul,
....., de Novembro de 1.964.

Theobaldo Einloft
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO SUL
SECRETARIA

N.º

PROJETO -LEI Nº 15/64 DE 21 DE OUTUBRO DE 1.964

ALTERA O VALOR, POR HECTARE,
DA TAXA DE CONSERVAÇÃO DE ES-
TRADAS DE RODAGEM.

Theobaldo Einloft, Prefeito Municipal de São Pedro do Sul, em cumprimento ao disposto do artigo 53º, inciso II, da Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara de Vereadores apro-
vou e eu sanciono e promulgo a seguinte

L E I :

Artigo 1º - Fica alterado de Cr\$ 30,00 (trinta cruzeiros) para Cr\$..
100,00 (cem cruzeiros) o valor por hectare a que se refe-
re o Taxa de conservação de estradas de Rodagem.

Artigo 2º - Permanecem em vigor as demais disposições da Lei Munici-
pal 723 de 2/12/61.

Artigo 3º - Esta lei revoga disposições em contrário e entrará em vi-
gôr em 1º de janeiro de 1.965

Gabinete do Prefeito Municipal de São Pedro do Sul,
21 de outubro de 1.964

THEOBALDO EINLOFT
Prefeito Municipal.

REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE

ARNO WINTER
Secretário



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICIPIO DE SÃO PEDRO DO SUL
CAMARA DOS VEREADORES

PROJETO DE LEI Nº 15/64 DE 21 DE OUTUBRO DE 1.964

ALTERA O VALOR, POR HECTARE DA
TAXA DE CONSERVAÇÃO DE ESTRADAS
DE RODAGEM.

Theobaldo Einloft, Prefeito Municipal de São Pedro do Sul, em cumprimento ao disposto do artigo 53º, inciso II da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

L E I:

Artigo 1º- O valor por Hectare, ao que se refere a Taxa de Conservação de Estradas de Rodagem, será cobrado de conformidade com os seguintes valores:-

De 1 a 10 Hectares.....	Isento
De 11 a 50 Hectares.....	Cr\$ 50,00
De 51 a 100 Hectares.....	" 60,00
De 101 a 200 Hectares.....	" 70,00
De 201 ha mais Hectares.....	" 80,00

Artigo 2º- Permanecem em vigor as demais disposições da Lei Municipal 723 de 2/12/61.

Artigo 3º- Esta Lei revoga as disposições em contrário e entrará em vigor em 1º de Janeiro de 1.965.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Pedro do Sul,
de Novembro de 1.964.

Theobaldo Einloft
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO SUL
SECRETARIA

PROJETO - LUI DE 15/64 DE 21 DE OUTUBRO DE 1.964

ALTERA O VALOR, POR HECTARE,
DA TAXA DE CONSERVAÇÃO DE ESTRADAS DE RODOVIAS.

Theobaldo Minloft, Prefeito Municipal de São Pedro do Sul, em cumprimento ao disposto do artigo 51º, inciso II, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

L U I :

Artigo 1º - Fica alterado do Cr\$ 30,00 (trinta cruzeiros) para Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros) o valor por hectare a que se refere a taxa de conservação de estradas de Rodagem.

Artigo 2º - Permanecem em vigor as demais disposições da Lei Municipal 723 de 2/12/61.

Artigo 3º - Esta lei revoga disposições em contrário e entrará em vigor em 1º de janeiro de 1.965

Gabinete do Prefeito Municipal de São Pedro do Sul,
21 de outubro de 1.964

THEOBALDO MINLOFT
Prefeito Municipal.

REGISTRE-SE, CUMPRE-SE E PUBLIQUE-SE

ABNO WINTER
Secretário



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO SUL
SECRETARIA

N.º

PROJETO-LEI Nº 16/64 DE 21 de OUTUBRO DE 1.964

ALTERA A TABELA DO IMPOSTO SOBRE
DIVERSÃO PÚBLICA

Zacobaldo Einloft, Prefeito Municipal de São Pedro-
do Sul, em cumprimento da cláusula do artigo 53º, inciso II, da
Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara de Vereadores
aprovou e em sessão e promulga a seguinte

L E I

Artigo 1º - Fica alterada a tabela do Imposto sobre Diver-
são Pública que será cobrado na conformidade seguinte:

- I - Bailas Públicas, na cidade, por vez:
- | | | |
|--------------------------------|------|----------|
| a) - com venda de bebidas..... | Cr\$ | 3.000,00 |
| b) - sem venda de bebidas..... | Cr\$ | 1.500,00 |
- II - Bailas Públicas, nos distritos, por vez:
- | | | |
|---------------------------------|------|----------|
| a) - com vendas de bebidas..... | Cr\$ | 2.000,00 |
| b) - sem venda de bebidas..... | Cr\$ | 1.000,00 |
- III - Casas de diversões:
- Casas noturnas, dancing ou semelhantes
por sessenta adiantamentos.....
 Cr\$ | 25.000,00 |

IV - Espetáculos:

Espectáculo ou função.....
 Cr\$ | 5.000,00 |

V - Casas de propriedade particular em que
trabalham companhias dramáticas ou co-
médicas:

a) - na cidade, por ano.....	Cr\$	10.000,00
b) - nos distritos, por ano.....	Cr\$	5.000,00

VI - Companhias ambulantes de breve estadia
em qualquer casa, de espetáculo, barra-
ca, barracões:

a) - na cidade, por função.....	Cr\$	3.000,00
b) - nos distritos, por função.....	Cr\$	1.500,00

VII - Parques de diversões:

a) - na cidade, por função.....	Cr\$	5.000,00
b) - nos distritos, por função.....	Cr\$	2.000,00



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO SUL
SECRETARIA

N.º

VIII - Jogos:

- a)-bilhar, em casa pública, por ano..... Gr\$ 5.000,00
b)-bochas, em cancha pública, por ano... Gr\$ 10.000,00

IX - Canchas de corridas de cavalos:

- Hípódromo, anual..... Gr\$ 7.000,00

X - Diversões:

- a)-qualquer jogo esportivo jogado em
qualquer local vendido estradado, por
ano..... Gr\$ 1.000,00
b)-qualquer jogo lícito, em casas, barzacas
ou tendas, por dia..... Gr\$ 1.500,00
c)-os demais jogos, por mês..... Gr\$ 25.000,00

Artigo 2º - Esta Lei revoga as disposições que lhe sejam contrárias
e entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1.965.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Pedro do Sul, 21 de
outubro de 1.964

WILSON DA SILVA
Prefeito Municipal

REGISTRO-SE, GUARDA-SE E PUBLICA-SE

AMIR WILSON
Secretaria



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO SUL
SECRETARIA

N.º

Arquivo

PROJETO - LEI Nº 17/64 de 22 de OUTUBRO de 1964

ALTERA A TABELA DO IMPOSTO DE LICENÇA

THEOBALDO EINLOFT, Prefeito Municipal de São Pedro do Sul, em cumprimento do disposto no artigo 53º inciso-22 da Lei Organica do Municipio, faço saber que sanciono e promulgo a seguinte lei aprovada pela Câmara de Vereadores:

ARTIGO 1º-Fica Alterada a tabela do Imposto-de licença, cujos valores obedecerão a seguinte classificação.

AÇOUGUE - POR ESTABELECIMENTO

Em grande escala	3.000,00
" média "	2.000,00
" pequena"	1.000,00

ACOLCHOADOS - FÁBRICA OU MERCADOR

1.500,00

ADUBO QUIMICO

Em grande escala	4.000,00
" pequena "	1.500,00

ADVOGADO

Com escritório	1.500,00
Sem "	1.500,00

AGÊNCIA DE INFORMAÇÕES

1.000,00

AGENTES

Compradores:	
De frutos do país, por conta própria ou comissionados c escritório.	1.000,00
De negócio c escritório	1.000,00

AGRIMENSOR C| ESCRITÓRIO

1.100,00

AGRÔNOMO

1.000,00

AGUÁS MINERAIS, ARTIFICIAIS OU GASOSAS

Fabricante ou mercador	1.200,00
Representante	1.500,00

AGUARDENTE

Fabricante em grande escala	1.500,00
" " pequena "	1.000,00
" " média "	1.200,00



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO SUL
SECRETARIA

N.º

Fls.2.

AGUARDENTE

Mercador em grande escala	2.500,00
" " pequena "	1.500,00

ALCOOL

Fábrica	1.000,00
---------	----------

ARIEA, CASCALHO, SAIBRO etc.

Mercador em grande escala	1.500,00
" " pequena "	1.000,00

ARMADOR FÚNEBRE OU DE FESTIVIDADES

1ª Categoria	2.500,00
2ª "	1.500,00

ARMARINHO

Atacadista	2.000,00
Em grande escala	2.000,00

ARMAZEM DE SECOS E MOLHADOS

Em grande escala	6.000,00
" média "	4.500,00
Em pequena "	3.000,00

VAREJO

Em grande escala	5.000,00
" média "	3.000,00
" pequena "	1.500,00

ARMEIRO

Casa de concêrtos	1.000,00
-------------------	----------

ARQUITETO

Com escritório	1.700,00
----------------	----------

ALFAIATARIA

Com fazendas	1.700,00
Sem fazendas	1.500,00

AMOLADOR

-----	500,00
-------	--------

ANIMAIS

Casas que vendem ou alugam	500,00
----------------------------	--------

ANÚNCIOS

Escritório de	1.000,00
---------------	----------

APARELHOS SANITÁRIOS

Fábrica	1.000,00
---------	----------

APARELHOS ORTOPEDICOS

Fábrica	1.000,00
---------	----------

ARAME

Fábrica de objetos	800,00
--------------------	--------



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO SUL
SECRETARIA

N.º

Fls. 3.

ARROZ - Estabelecimento de beneficiar ou ensacar.

1ª Categoria	10.000,00
2ª "	5.000,00
Mercador em grosso	4.000,00

AÇUCAR

Mercador em grosso c/ depósito	5.000,00
--------------------------------	----------

ASFALTO

Mercador, c/ estabelecimento	2.500,00
------------------------------	----------

ATAFONA

Em grande escala	2.500,00
------------------	----------

AGÊNCIAS, SUBAGÊNCIAS DE ACESSÓRIOS OU PEÇAS

Em grande escala	5.000,00
" pequena "	3.000,00

GARAGEM PARA DEPÓSITO MEDIANTE ALUGUEL

Em grande escala	2.000,00
" pequena "	1.500,00

OFICINA DE CONCERTOS

Em grande escala	4.000,00
" pequena "	3.000,00

AZULEJOS E SIMILARES

Fabricantes	1.500,00
-------------	----------

BAR

1ª Categoria	1.500,00
2ª "	1.000,00

BANCOS

Agências	7.500,00
Correspondência	5.000,00

BANHA

Fabricante ou mercador	1.000,00
Em grande escala	2.000,00
" pequena "	1.500,00

BARBEARIA

1ª Ordem c/ serviços de manicure e massagista	1.300,00
2ª Ordem c/ idem idem	1.000,00
3ª Ordem s/ manicure ou massagista	800,00



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO SUL
SECRETARIA

N.º

Fls.4.

BICICLETAS

Agências, oficinas de concêrtos 500,00

BAZAR

Em grande escala 2.000,00

BEBIDAS ALCOÓLICAS ARTIFICIAIS.

Fabricante, mercador e atacadista 2.500,00

BRINQUEDOS

Fabricante 500,00

Estabelecimento 1.300,00

CAFE EM GRÃO

Comércio ou depósito 1.000,00

Torrefação e moagem:

Em grande escala 1.500,00

" pequena " 1.000,00

CAFE Casa que servem café:

1ª Categoria 1.500,00

2ª " 1.000,00

CAFE C/ BILHAR

1ª Categoria 2.000,00

2ª " 1.500,00

CAIEIRA

Depósito digo Depósito ou forno:

Em grande escala 2.000,00

" pequena escala 1.500,00

CAIXEIROS

Despachantes, escritório de 500,00

CALÇADOS

Fábrica:

Em grande escala 3.000,00

" pequena " digo média 2.000,00

" pequena " 1.500,00

Oficinas de concêrtos 500,00

Lojas de calçados:

Em grande escala 3.000,00

" pequena " 2.000,00



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO SUL

SECRETARIA

Fls.5.

N.º

CALÇADOS

Fábrica de chinelas:

Em grande escala

Em pequena escala

1.500,00

CARNE VERDE

Marchante

1.300,00

CANTINA DE VINHO

Em grande escala

2.500,00

" pequena "

1.800,00

CANTEIRO

Oficina

500,00

CARNE DE PORCO

Mercador

1.000,00

CARPINTARIA A VAPOR, ELETRICIDADE OU ÁGUA

Em grande escala

2.000,00

" pequena "

1.500,00

Oficina manual de

800,00

CARROÇAS

Fabricante ou mereador

800,00

Em grande escala

2.200,00

" pequena "

1.500,00

CASA DE PASTO

1.300,00

CASA DE COMODOS

1.000,00

CASA DE PENSÃO FAMILIAR

1.300,00

CASA DE PENSÃO FAMILIAR

C.vendas de bebidas ao dia e parte
da noite a pessoas não pensionistas:

1º Ordem

2.000,00

CEPAS PARA TAMANCOS

Fabricante ou mercador

1.000,00

CEREAIS E OUTROS SEMELHANTES

Atacadista

5.000,00

CERÂMICA

1.000,00



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO SUL
SECRETARIA

Fls.6.

N.º

CERVEJA

Fabricante:

Em grande escala

5.000,00

" pequena "

2.500,00

CHAPÉUS

Oficinas de concôrto, reforma e
lava

500,00

Para homens:

Varejista

1.500,00

Para mulheres:

Varejista

1.500,00

CINEMATÓGRAFO

Salão de 1ª Ordem

5.000,00

" " 2ª "

4.000,00

CHURRASCARIA

1ª Ordem

2.000,00

CONFECÇÕES DE MODAS

Em grande escala

1.000,00

" pequena " digo média

800,00

" pequena "

500,00

CONFEITARIA-FÁBRICA DE DOCES

Em grande escala

1.000,00

" média - "

800,00

" pequena "

500,00

CORTUME

Em grande escala

3.000,00

" média "

2.300,00

" pequena "

1.500,00

CORRIERO OU SELEIRO C/ ESTABELECIMENTO

1.500,00

DENTISTA

1.500,00

DROGARIA

4.000,00

DEPÓSITOS DE CAIXÕES FUNEBRES

300,00

ELETRICIDADE CASA QUE MATERIAL VENDE

Em grande escala

2.500,00

" média "

2.000,00

" pequena "

1.000,00



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO SUL
SECRETARIA

N.º

Fls.7.

ENGENHEIRO

Com escritório 1.500,00

ENGRAXATERIA

300,00

ESTOFADOR

Estabelecimento de 500,00

Exportador

Em grande escala 1.800,00

Em pequena escala 1.800,00

ENGARRAFAMENTO DE BEBIDAS

Em grande escala 1.500,00

Em pequena escala 1.000,00

FACAS OU FACÕES

Fábrica de 1.000,00

FÁBRICA DE BOMBONS, CAMELOS E BALAS

Em grande escala 1.000,00

Em pequena escala 800,00

FERRARIA

1.000,00

FARMÁCIA

Em grande escala 4.500,00

Em pequena escala 3.500,00

FLÓRES ARTIFICIAIS

Fábrica de 500,00

Estabelecimento 500,00

FARINHA DE TRIGO

Fabricante ou mercador 1.000,00

FAZENDAS

Atacadista 6.000,00

FAZENDA OU ARMARINHO- CASA VAREJISTA

Em grande escala digo escala 4.000,00

Em média escala 3.000,00

Em pequena escala 2.000,00

FERRAGENS

Atacadista 4.000,00

Varejista:

Em escala grande 3.500,00

Em média escala 2.500,00

Em pequena escala 1.000,00



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO SUL
SECRETARIA

Fls.8.

FOTOGRAFIA-ATELIER DE

Em grande escala 700,00
Em pequena escala 500,00

FOTOGRAFO AMBULANTE

800,00

FRUTAS-ESTABELECIMENTO PARA VENDA

500,00

FRUTOS DO PAIZ-BARRACA DE

Em grande escala. 5.000,00
Em pequena escala 3.500,00

GADO MUAR OU CAVALAR

Pôsto de venda ou
côrretagem 1.500,00

GADO VACUM

Comprador para xarqueada,
matadouro ou prigorifico. 1.000,00
Mercador de gado ovina 1.000,00
Mercador de gado suino 800,00

GAZ

Apparelho ou estabelecimento 500,00

GELO

Fabricante ou mercador 1.300,00

GÊNROS ALIMENTICIOS-GÊNEROS

Atacadista 4.500,00
Varejista:
Em grande escala 3.300,00
Em média escala 3.000,00
Em pequena escala 2.000,00

HOTEL

1ª Ordem 3.000,00
2ª Ordem 2.000,00

CASA RESTAURANTE E COMODOS

Para hóspedes:
1ª Ordem 1.000,00
2ª Ordem 800,00

CASA RESTAURANTE SEM COMODOS

INSTALADOR DE AGUA, ELETRICIDADE, ESGOTO, GAZ

Casa que fizer 1.000,00

INSTITUTO DE BELEZA

1ª Categoria 300,00



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO SUL
SECRETARIA

N.º

Fls.9.

JÓIAS

Casas que vendem:

Em grande escala	2.000,00
Em pequena escala	1.500,00

LAVANDERIA

Em grande escala	500,00
Em pequena escala	300,00

LENHA

Serraria:

Em grande escala	500,00
Em pequena escala	300,00

LIVRARIA

Em grande escala	3.000,00
Em média escala	2.000,00
Em pequena escala	1.500,00

MADEIRAS

Depósito:

Em grande escala	3.500,00
Em pequena escala	2.500,00

MANILHAS OU CANOS DE FERR

Fábrica	1.500,00
---------	----------

MAQUINAS DE COSTURA

Agência ou posto de venda	1.000,00
---------------------------	----------

MARZENARIA

Em grande escala	2.000,00
Em pequena escala	1.000,00

MASSAS ALIMENTÍCIAS

Fabricante ou mercador:

Em grande escala	2.000,00
Em pequena escala	1.000,00

MATERIAL DE CONSTRUÇÃO EM GERAL

Em grande escala	2.000,00
Em pequena escala	1.000,00
Fabricante ou mercador não especificado na tabela.	1.500,00



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO SUL
SECRETARIA

N.º

Fls.10.

MENSAGEIRA

Agência de mensagens 1.000,00

MOAGEM

Estabelecimento de 800,00

MOSAICOS

Fábrica em grande escala 1.000,00

MERCADINHO C | VENDA DE ALIMENTO E BEBIDAS

1ª Categoria 1.000,00

2ª Categoria 500,00

MOVEIS

Fábrica ou mercador:

Em grande escala 2.500,00

Em média escala 2.300,00

Em pequena escala 2.000,00

MOVEIS DE FERRO

Loja ou fábrica de:

Em grande escala 2.000,00

Em pequena escala 1.500,00

OLARIAS.

Em grande escala 5.000,00

Em média escala 4.000,00

Em pequena escala 2.500,00

OURIVESARIA

Com loja de venda 1.000,00

OFICINA DE CONCERTOS

Rádios, máquinas e outros aparelhos
mecânicos 1.300,00

PADARIA

Em grande escala 2.500,00

Em média escala 2.000,00

Em pequena escala 1.500,00

PALHA PARA CIGARROS

Fábrica 1.000,00

PARTEIRA

500,00

PEDREIRA

Emprezário

Em grande escala 1.500,00

Em média escala 1.300,00

Em pequena escala 1.000,00



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO SUL

N.º

SECRETARIA

Fls. 11.

POSTOS DE GASOLINA

Mais de três bombas	5.000,00
Menos de três bombas	2.500,00

POSTO DE VENDA DE FARINHA

Em grande escala	4.000,00
Em pequena escala	3.000,00

PRODUOTS-PRODUTOS COLONIAIS

=====

QUEIJO

Fabricante	1.000,00
------------	----------

QUIOSQUE

1ª Categoria	3.000,00
2ª Categoria	1.500,00

RAPADURAS

Fábrica	300,00
---------	--------

RINHADEIROS

800,00

ROUPAS BRANCAS

Fábrica ou mercador	
Em grande escala	1.500,00
Em média escala	1.300,00
Em pequena escala	1.200,00

SABÃO

Fabricantes	1.500,00
-------------	----------

SACOS

Fabricante ou mercador	1.000,00
------------------------	----------

SALAME SALSICHAS E SIMILARES

Fabricante ou mercador	1.000,00
Em grande escala	2.000,00
Em pequena escala	1.000,00

SELARIAS

SERRARIA

Em grande escala	2.000,00
Em pequena escala	1.500,00

SEGUROS

Agência	1.000,00
---------	----------

SORVETE

Fabricante ou mercador	1.500,00
------------------------	----------

TAMBO DE LEITE

800,00

TAMANCARIA

x	1.000,00
---	----------



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO SUL
SECRETARIA

N.º

Fls.12.

<u>TANOARIA</u>		1.500,00
<u>TERRENOS</u>		
	Agência em prestação ou não	2.500,00
<u>TINTURARIA</u>		
	Em grande escala	1.000,00
	Em pequena escala	800,00
<u>TIPOGRAFIA</u>		
	Em grande escala	3.000,00
	Em pequena escala	1.500,00
<u>TORNEIRO</u>	Oficina de	1.300,00
<u>TRANSPORTE</u>		
	Passageiros em auto, onibus	800,00
<u>VELAS</u>		
	Fabricante ou mercador	
	Em estearina , cêra.	1.000,00
<u>VETERINARIO</u>		2.000,00
<u>VINAGRE</u>	Fabricante ou mercador	1.500,00
<u>VINHO ARTIFICIAL</u>		
	Fabricante	2.000,00

TARIFA DE QUOTAÇÃO PARA TRANSITO DE VEÍCULOS E AUTOMÓVEIS

a) Particulares - automóvel, camioneta rural de turismo, furgão, tipo Kombi, pick-up, jeep e outros:

I- com força até 75 hp	3.000,00
II-com força de 76 a 100 hp.	4.500,00
III-Com força de 101 a 120 hp.	6.000,00
IV-com força de 121 a 150 hp.	7.500,00
V-com mais de 150 hp.	9.000,00

b) De aluguel ou transporte coletivo, de frete ou carga, automóvel taxi, lotação, ônibus, micro-ônibus, camioneta, camionetade passageiro ou carga, furgão tipo Kombi, pick-up, jeep e caminhões.

I- com força até 75 hp.	2.000,00
II- com força até digito de 76 a 100 hp.	3.000,00
III- com força de 101 a 120 hp.	4.000,00
IV- com força de 121 a a 150 hp.	5.000,00
V- com força de mais de 150 hp.	6.000,00

c) De tratores	2.000,00
d) De motocicletas, motonetas e similares	1.000,00
e) De carro fúnebre	5.000,00
f) De carroças, carros, carretas, charrets, etc.	500,00



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO SUL
SECRETARIA

N.º

Fls.13.

TARIFAS DE QUOTAÇÃO PARA CONSTRUÇÕES RECONSTRUÇÕES E REPAROS

1º ANDAIMES

Para levantar, não sendo destinado a cons-
truções novas, 200,0

2º ARVORES

Para remover ou podar 50,0

3º BARRACAS TENDAS OU QUIOSQUES

Para levantar os mesmos na via pública
ou outros logradouros públicos- por dia 200,0

4º CONSTRUÇÕES

Para construir prédios de valor até
Cr\$ 500.000,00 Isento
De Cr\$ 500.000,00 até 1.500.000,00 800,0
De mais de 1.500.000,00 1.500,0
Para construir muros ou tapumes 200,0

§ A concessão de licença para a construção de prédios
novos envolve a de andaimes.

5º DEMOLIÇÕES

a) De prédios em alvenaria 1.000,0
b) De prédios em madeira 500,0
c) De muros ou tapumes 200,0

6º DEPÓSITOS DE MATERIAIS

Para manter depósitos de mate-
riais em frente as obras em período regu-
lar. 800,0

7º FIOS

a) Remoção provisória fios digos de fios-
de energia ou telegráficos para qualquer
fim. 200,0
b) Remoção definitiva 150,0
c) Extensão de fios particulares sobre-
a via pública. 300,0
I- Condutores de energia 200,0
II- Para outras finalidades 200,0



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO SUL

N.º

SECRETARIA

Fls.14.

FIIOS-FIOS

d) De extensão de fios, por particulares a passar sobre propriedade de terceiros-- com prévio consentimento dos interessa-- dos	400,00
I- Condutores de enrgia digo energia	200,00
II- Para outras finalidades	2.000,00

8º POSTES

Colocar an digo na via pública para qualquer fim.	200,00
Mudar na iluminação pública ou na - sua rêde.	150,00

9º RAMPA PARA VEICULOS

Construir rampa para entrada de veí culos onde haja co digo calçamentos ou calha empredada e o cordão por - dia de mora, na substituição	200,00
--	--------

10º RECONSTRUÇÕES

a) De prédios	
I- Em alvenaria	500,00
II- Em madeira	350,00
b) De muros e tapumes	150,00
c) De calçadas ou passeios	250,00

11º ALINHAMENTOS

Determinação de alinhamentos	1.000,00
------------------------------	----------

12º REPARAÇÕES

a) de Prédios	
I- Em alvenaria	350,00
II- Em madeira	250,00
b) De muros ou tapumes	150,00
c) De calçadas ou passeios	100,00

13º TOLDOS

Sôbre calçadas, por ano	300,00
-------------------------	--------



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO SUL
SECRETARIA

N.º

Fls.15.

TARIFAS DE QUOTAÇÃO PARA PUBLICIDADE EM GERAL

1ª Companhias ou emprêsas que se encarreguem de fixar letreiros, disticos ou reclames nas ruas públicas, em taboletas, cartazes, etc-- exceto na fachada de prédios e do mesmo comércio nele instalados	1.000,00
2ª Quando utilizarem qualquer aparelho de sons, ruídos, a juízo da prefeitura	300,00
3ª Pequenos anunciantes que afizarem digo afixarem letreiros, anúncios, disticos ou reclames nas paredes, muros, andaimes, terrenos baldios, por nao e por metro quadrado	300,00
4ª Anúncios feitos por aviões, por dia	500,00
5ª Folhetos pro digo por qualquer natureza-- entregue aos transeuntes ou em domicilio, até um milheiro	300,00
6ª Taboletas para colocar legendas na frente de prédios, paralelas as sacadas ou paredes	500,00
7ª (Para colocar anúncios públicos)=Nulo. Por metros quadrados ou fração	250,00
Sendo artísticos, a juízo da prefeitura	250,00
Para colocar anújos digo anúncios públicos, exceto do cinema e teatro e nas respectivas fachadas:	
a) Em cartazes ou molduras suspensos ou encostados a predio digo a parede, andaimes, muros ou terrenos baldios	200,00
b) Em cartazes aderentes nos andaimes, muros até o tamanho dum metro ou fração por cartaz em lugares permitidos	200,00
c) Idem, idem, por mais de um metro quadrado.	300,00
8ª Os letreiros atravessando a via pública, por mês ou fração de mês.	1.000,00



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO SUL
SECRETARIA

N.º

Fls.16.

9º Para colocar anúncios:

- | | |
|--|----------|
| a) Em teatros, cinemas e em lugares públicos | 500,00 |
| b) Em cartazes, em molduras ou aderentes suspensos as predios das paredes do próprio teatro. | 1.000,00 |

10º Para afixar anúncios nas calçadas ou passeios a tinta ou processo semelhante, por local e data e cada vez. 1.500,00

11º Propaganda falada por dia

- | | |
|--------------------------------------|--------|
| a) Por meio de aparelho ou máquinas | 300,00 |
| b) Por meio de instrumentos musicais | 400,00 |
| c) Por meio de camelot | ----- |

12º Auto-falante

- | | |
|-----------------|--------|
| Cada um por dia | 500,00 |
|-----------------|--------|

TARIFAS DE QUOTAÇÃO PARA ABATER GADO

I- PARA O CONSUMO PÚBLICO(Por unidade)

- | | |
|-------------------------|----------|
| Gado vacum ou bovina | |
| a) Terneiros ou vitelas | 100,00 |
| b) Bois | 1.000,00 |
| c) Vacas | 1.000,00 |
| Gado suino | 200,00 |
| Gado ovino | 200,00 |
| Gado caprino | 200,00 |
| Aves em geral | 50,00 |

II- PARA INDUSTRIALIZAÇÃO(Por unidade)

- | | |
|------------------------------|----------|
| Gado vacum ou bovino. | |
| a) Terneiros ou vitelas | 100,00 |
| b) Bois | 1.000,00 |
| c) Vacas | 1.000,00 |
| Gado suino, ovino e caprino. | 200,00 |
| Aves em geral | 50,00 |